

LEI Nº 1997 Data: 13 de março de 1996.



DISPÕE SOBRE A REORGANIZAÇÃO DAS CARREIRAS FUNCIONAIS DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA PREFEITURA DE FOZ DO IGUAÇU, REVOGA AS LEIS NºS 1581/91, 1582/91, 1793/93 e 1868/94, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I
DA ORGANIZAÇÃO DAS CARREIRAS

Art. 1º Esta lei reorganiza os cargos públicos da Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu em suas carreiras funcionais, tendo como fundamentos a valorização da função pública, a profissionalização e o aperfeiçoamento do servidor, bem como a melhoria dos níveis de eficiência do serviço público municipal.

Art. 2º As carreiras ficam reorganizadas em grupos de cargos dispostos de acordo com a natureza profissional, em ordem crescente de grau de complexidade e responsabilidade de suas atribuições, observada a escolaridade, a qualificação profissional e os demais requisitos exigidos, guardando correlação com as finalidades dos órgãos da Administração.

Art. 3º O cargo público como unidade básica da estrutura organizacional é o conjunto de atribuições e responsabilidades da mesma natureza e mesmos requisitos cometidos a um servidor público.

Art. 4º Grupo Ocupacional é o conjunto de cargos e de carreiras que guardam semelhança quanto à natureza das atribuições, áreas de conhecimento e qualificações básicas.

Art. 5º Referência de vencimento é a posição distinta de vencimento básico dentro de cada cargo, identificada por números, correspondentes ao posicionamento de um ocupante de cargo na tabela financeira.

§ único. Os demais conceitos que operacionalizam o Plano de Carreiras, como de cargo público, remuneração, servidor e vencimento constam do Estatuto dos Servidores Municipais.

Capítulo II DOS GRUPOS OCUPACIONAIS

Art. 6º Os cargos estão divididos em 8 (oito) grandes grupos ocupacionais e 1 (um) grupo especial:

I - Grupo Ocupacional Profissional - GOP; (Redação dada pela Lei nº 3578/2009)

II - Grupo Ocupacional do Magistério - GOM; (Redação dada pela Lei nº 3578/2009)

III - Grupo Ocupacional Técnico-Administrativo - GOT; (Redação dada pela Lei nº 3578/2009)

IV - Grupo Ocupacional Fisco-Contábil - GOF; (Redação dada pela Lei nº 3578/2009)

V - Grupo Ocupacional da Saúde - GOS; (Redação dada pela Lei nº 3578/2009)

VI - Grupo Ocupacional Operacional - GOO; (Redação dada pela Lei nº 3578/2009)

VII - Grupo Ocupacional do Corpo da Guarda - GOG; (Redação dada pela Lei nº 3578/2009)

VIII - Grupo Ocupacional Turismo - GOTUR; e (Redação dada pela Lei nº 3578/2009)

IX - Grupo Especial Saúde da Família e Especialidades - GSFE. (Redação dada pela Lei nº 4748/2019)

Art. 7º O Grupo Ocupacional Profissional (GOP) abrange os cargos cujas tarefas requerem grau elevado de atividade mental, exigidores de conhecimentos teóricos e práticos de nível acadêmico, representando o limite promocional para os servidores públicos em suas carreiras.

Art. 8º O Grupo Ocupacional Magistério (GOM) reúne os cargos com formação direcionada que exigem conhecimentos em nível de primeiro e segundo grau, com tarefas bem definidas na área específica de atuação com significativa complexidade e pouco esforço físico.

Art. 9º O Grupo Ocupacional Técnico-Administrativo - GOT - compreende os cargos que exigem conhecimentos em nível de ensino médio, ou curso profissionalizante específico, cujas tarefas se caracterizam por certa complexidade e pouco esforço físico, ligados à preparação, recepção, transferência, sistematização e preservação de documentos ou insumos e outras atividades relacionadas ao âmbito administrativo e organizacional, ou a atividades de apoio técnico. (Redação dada pela Lei nº 3940/2011)

Art. 10 O Grupo Ocupacional Fisco-Contábil (GOF) compreende os cargos com formação específica na área financeira e contábil direcionada à área fazendária do Município, em nível de ensino médio, geral ou técnico, e superior em nível de graduação, com tarefas bem definidas na área específica de atuação voltadas aos procedimentos técnico-administrativos e operacionais do sistema financeiro, contábil e tributário do Município. (Redação dada pela Lei nº 3881/2011)

Art. 11 O Grupo Ocupacional Saúde - GOS - compreende os cargos que exigem conhecimentos de nível médio e cursos de formação direcionada ou curso profissionalizante específico, cujas tarefas se caracterizam por significativa complexidade e pouco esforço físico, ligados à área de saúde. (Redação dada pela Lei nº 3966/2012)

Art. 12 O Grupo Ocupacional Operacional - GOO - compreende os cargos que exigem instrução em nível de ensino Fundamental e em alguns casos com conhecimentos e habilidades manuais especializadas, cujas atividades estejam relacionadas a serviços operacionais e de apoio, limitados a uma rotina e predominância de esforço físico. (Redação dada pela Lei nº 3962/2012)

Art. 12-A O Grupo Ocupacional do Corpo da Guarda - GOG - constituído pelos cargos, cujas as tarefas exigem conhecimentos e habilidades específicas na área de segurança pública, formado por dois quadros, um masculino e um feminino.

Parágrafo Único. Para efeito da contagem de experiência efetiva no desempenho dos cargos e classes constantes do Grupo Ocupacional do Corpo da Guarda, considerar-se-á, além das exigências constantes no anexo XIII, Tabela "G", as seguintes:

I - a designação para os cargos de direção, chefia e assessoramento para desenvolver as atividades na Secretaria Municipal de Cooperação para Assuntos de Segurança Pública;

II - licença para tratamento de saúde por motivo de acidente de trabalho;

III - funções relativas ao desenvolvimento das atividades correlatas à Secretaria Municipal de Cooperação para Assuntos de Segurança Pública, bem como termo ou convênio celebrado junto a outras esferas de governo para suporte do emprego operacional a fim de dar atendimento ao cumprimento da missão da organização. (Redação dada pela Lei nº 3624/2009)

Art. 12-B Grupo Ocupacional Turismo - GOTUR, compreende os cargos com formação direcionada que exigem conhecimentos em nível de segundo ou terceiro grau, com tarefas bem definidas na área especificada de atuação com significativa complexidade e pouco esforço físico. (Redação acrescida pela Lei nº 2363/2001)

Art. 12-C Grupo Especial Saúde da Família e Especialidades - GSFE: é o conjunto de cargos que guardam semelhança quanto a finalidade específica de atendimento ao Programa Saúde da Família, bem como especialidades médicas que visem a promoção a saúde e ainda de controle e fiscalização em determinadas áreas da medicina, que não se vinculam às carreiras dos demais cargos dos grupos ocupacionais. (Redação dada pela Lei nº 4748/2019)

§ 1º Aos cargos públicos pertencentes ao Grupo Especial Saúde da Família - GSF - nos termos deste artigo, para todos os efeitos legais, não se aplicam os arts. 14, 17, 18, 19, 20, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 38, 44, 81 e 85, dispostos na Lei nº 1.997, de 13 de março de 1996. (Redação acrescida pela Lei nº 3578/2009)

§ 2º Fica vedada qualquer hipótese de desvio de função e de suas finalidades específicas, aos cargos públicos pertencentes ao GSF, ficando a autoridade competente que der causa ao desvio, sujeita às sanções previstas nas legislações pertinentes. (Redação acrescida pela Lei nº 3578/2009)

Art. 13 Os cargos públicos são os relacionados no Anexo IV a IX desta Lei, que estabelece o Quadro de Pessoal Permanente, com as respectivas referências de vencimentos, número de vagas, jornada semanal de trabalho.

§ único. O Executivo Municipal fica autorizado a implantar Manual de Ocupações contendo a identificação de cada cargo, o sumário da função, a descrição da função, os requisitos de escolaridade exigidos, idade mínima e máxima, e os eventuais fatores funcionais específicos necessários.

Art. 14 Fica aprovado o Anexo I desta Lei que estabelece o Quadro Financeiro de Referências de Vencimentos, o qual poderá ser ampliado a qualquer tempo pelo Executivo, em seu número de referências, quando de manifesta necessidade funcional, desde que mantidos intervalos uniformes entre as referências de vencimentos.

Capítulo III DOS PLANOS DE CARREIRA

SEÇÃO I DO QUADRO DE CARREIRA GERAL

Art. 15 Quadro Geral de Carreira é o conjunto dos cargos efetivos integrantes da estrutura da Administração, composto por duas partes:

I - uma permanente, denominada de Quadro Permanente, formada por cargos de provimento efetivo, essenciais ao funcionamento regular da administração direta; e

II - uma especial, denominada de Quadro Especial, que agrupa cargos que serão extintos quando vagarem, os quais, por suas funções, deixem de compor as necessidades do quadro de pessoal, e aqueles assim exigidos por lei dada a natureza do provimento inicial.

Art. 16 Cada Grupo Ocupacional configura e define, pela hierarquização dos respectivos cargos apresentados, carreira específica, e o conjunto dos Grupos Ocupacionais compõe o Sistema de Carreira Geral do Município.

§ 1º Os cargos definidores de carreira individual são aqueles hierarquizados em cada Grupo Ocupacional.

§ 2º O acesso a cada um dos cargos, dar-se-á com o atendimento dos requisitos estabelecidos nesta Lei.

SEÇÃO II

DO QUADRO E DE CARREIRA DO GRUPO OCUPACIONAL PROFISSIONAL

Art. 17 O Grupo Ocupacional Profissional definido no Anexo IV desta Lei, tem quadro de carreira específico, que viabiliza a continuidade ascensional do servidor, mesmo tendo atingido o limite máximo no Sistema de Carreira Geral.

§ 1º Os cargos integrantes do Quadro de Carreira Profissional, além de suas referências de vencimento, obedecerão aos estágios profissionais: Júnior, Pleno, Sênior e Consultor, que definem critérios especiais de enquadramento e recrutamento, os quais seguem ordem de complexidade crescente e maiores faixas remuneratórias.

§ 2º Os requisitos previstos no Quadro de Carreira Profissional deverão ser complementados com aqueles previstos no Manual de Ocupações para cada um dos cargos.

§ 3º Os servidores adentrarão o grupo ocupacional a que se refere o caput deste artigo, após suplantados os estágios profissionais estabelecidos para cada cargo, de conformidade com os critérios constantes nesta Lei, complementados como disposto no Manual de Ocupações.

Art. 18 O enquadramento do servidor dar-se-á no cargo e estágio profissional correspondente ao seu perfil profissional e à dimensão da sua experiência, a qual é medida pela configuração entre a FUNÇÃO TEMPO (FT) e o FATOR TÉCNICO (@), segundo detalha esta Lei em seu Anexo X e de conformidade com o resultado da aplicação da seguinte fórmula: $EPE = FT \times @$. (Redação original revigorada pela Lei nº 2398/2001)

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - Perfil Profissional: a descrição básica da função correspondente a cada cargo, a qual faz parte do Manual de Ocupações do Município, acrescida do disposto neste Capítulo.

II - Estágio Profissional para Enquadramento (EPE): o estágio profissional em que será o servidor enquadrado dentro do Quadro de Carreira Profissional e segundo o seu respectivo cargo, obedecidos os dispositivos desta Lei.

III - Fator Tempo (FT): é a dimensão mínima da experiência profissional tomada em anos equivalentes e calculado conforme a seguinte fórmula empírica, detalhada no Anexo X: $FT = [(TFF/1,6) + TFC + (TFP/1,5) + (0,2 TCN/1,2)] / 1,5$.

IV (Revogado pela Lei nº 2398/2001)

§ 2º O resultado numérico da aplicação da fórmula estipulada no caput deste artigo e para cálculo do Fator Tempo poderá ser arredondado pela forma universal.

§ 3º O Estágio Profissional para Enquadramento (EPE), previsto no inciso II do § 1º deste artigo, se fará na implantação desta Lei e nos intervalos de tempo previsto no artigo 26. (Redação original revigorada pela Lei nº 2398/2001)

§ 4º Na implantação desta Lei, será garantido o Estágio Profissional de "Pleno" ao servidor que contar com mais de 18 (dezoito) meses após a aprovação em estágio probatório e não atingir o Estágio Profissional para Enquadramento (EPE).

(Revogado pela Lei nº 2398/2001)

Art. 19 Para que o servidor seja classificado em estágio profissional é requerida a implementação cumulativa das seguintes condições:

I - formação universitária compatível com as atividades do cargo, na forma da regulamentação das profissões e da descrição do cargo constante do Manual de Ocupações;

II - o efetivo exercício de atividade profissional, agregada ao cargo, devidamente descrita no Manual de Ocupações;

III - enquadrar-se nos parâmetros limites aqui estabelecidos para cada Estágio Profissional para Enquadramento (EPE), calculados segundo o artigo anterior..

Estágio Profissional	EPE
Consultor	25
Sênior	19
Pleno	13
Júnior	00

Art. 20 O Perfil Profissional definido no inciso I do § 1º do artigo 18, para cada estágio profissional, considerará, em conjunto com o que dispor o Manual de Ocupações, características funcionais estipuladas no Anexo X desta Lei.

Capítulo IV DOS CRITÉRIOS GERAIS DA ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS

SEÇÃO I DA NOMEAÇÃO

Art. 21 A nomeação de servidor público decorrente de concurso público, ocorrerá sempre na referência inicial estabelecida para o cargo a ser preenchido, atendidos os requisitos previstos no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 22 Dar-se-á o recrutamento externo de pessoal tão-somente quando não haja real possibilidade de preencher as vagas declaradas abertas através de promoção funcional, em virtude da inexistência de servidores que atendam, na ocasião, aos requisitos do cargo a ser provido.

SEÇÃO II

DO PROGRESSO FUNCIONAL E DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO DOS SERVIDORES

SUBSEÇÃO I DO AVANÇO FUNCIONAL

Art. 23 Fica instituído o benefício de Avanço Funcional aos servidores públicos municipais.

Art. 24 Avanço Funcional é a passagem do servidor à referência de vencimento imediatamente superior, dentro do mesmo cargo em que esteja o servidor enquadrado à época da concessão, por força do tempo de serviço, considerando o interstício de 24 (vinte e quatro) meses para cada referência.

§ 1º A passagem automática de que trata o caput deste artigo, dar-se-á no primeiro dia do mês subsequente a cada período de tempo de 2 (dois) anos de efetivos serviços completados pelo servidor em exercício, contados a partir da data da última admissão.

§ 2º Considera-se em exercício, para os efeitos de benefício, o tempo de serviço com as exclusões previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

§ 3º O exercício de cargo em comissão e de mandato classista não interromperá a contagem de interstício aquisitivo.

§ 4º Serão concedidos integralmente os adicionais por tempo de serviço a que se refere a legislação anterior, a partir do que fica revogado tal adicional, prevalecendo, então, exclusivamente as disposições deste Plano de Cargos e Vencimentos.

§ 5º O servidor terá direito ao Avanço Funcional, desde que satisfaça os seguintes requisitos no interstício aquisitivo:

I - não ter mais de cinco faltas injustificadas;

II - não ter licença não remunerada e licença para tratamento de saúde superior a 6 (seis) meses;

III - não ter atestados médicos superior a 90 (noventa) dias;

IV - não ter sofrido pena de advertência, suspensão, destituição de cargo em comissão ou de função de confiança, mediante processo administrativo. (Redação acrescida pela Lei nº 2722/2002)

SUBSEÇÃO II DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art. 25 Fica instituído o benefício de Progressão Funcional aos servidores públicos municipais.

Art. 26 Progressão Funcional, para os efeitos desta Lei, é a passagem do servidor à referência de vencimento seguinte, dentro do mesmo cargo em que esteja o servidor enquadrado à época da concessão, em decorrência de mérito definido em avaliação de desempenho.

§ 1º Decorridos 24 (vinte e quatro) meses da vigência desta Lei, proceder-se-á a primeira avaliação de desempenho para os efeitos do caput deste artigo.

§ 2º As avaliações posteriores serão procedidas a cada período de 2 (dois) anos, contados a partir do prazo fixado no parágrafo anterior.

Art. 27 O servidor terá direito automático à progressão, desde que satisfaça cumulativamente, os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 3624/2009)

I - ter completado pelo menos 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício no cargo em que se encontra, contados após a aprovação em estágio probatório, ou da última progressão;

II - ter obtido pontuação mínima estabelecida na avaliação de desempenho no cargo que ocupa;

III - não possuir falta injustificada no ano imediatamente anterior; (Redação dada pela Lei nº 3624/2009)

IV - não ter sofrido, no período a ser computado, pena de suspensão ou de destituição de cargo em comissão ou de função de confiança.

V - não tiver permanecido afastado do cargo por mais de 90 (noventa) dias, em virtude de licença para acompanhamento em pessoa doente na família, atestados médicos e/ou licença para tratamento de saúde; (Redação acrescida pela Lei nº 3624/2009)

§ 1º O tempo em que o servidor se encontrar afastado do exercício do cargo não será computado para efeito do inciso I, exceto nos casos considerados como de efetivo exercício.

§ 2º O exercício de cargo em comissão e de mandato classista não interromperá a contagem de interstício aquisitivo, sendo o benefício concedido automaticamente, independente de avaliação de merecimento.

SUBSEÇÃO III DA PROMOÇÃO FUNCIONAL

Art. 28 (Revogado pela Lei nº 3624/2009)

Art. 29 (Revogado pela Lei nº 3624/2009)

Art. 30 (Revogado pela Lei nº 3624/2009)

Art. 31 (Revogado pela Lei nº 3624/2009)

SUBSEÇÃO IV DO ACESSO FUNCIONAL

Art. 32 O acesso funcional consiste na passagem do servidor, integrante do quadro de carreira, para a classe imediatamente subsequente do cargo para o qual prestou concurso público dentro do mesmo Grupo Ocupacional, mediante disponibilidade de vagas, cumprimento de interstício e atendimento de requisitos entre outros de formação, qualificação, titulação e mérito apontado em avaliação de desempenho, na forma da promoção funcional. (Redação dada pela Lei nº 3624/2009)

Parágrafo Único. A Promoção Funcional dar-se-à semestralmente, nos meses de fevereiro e agosto de cada ano, desde que cumpridos todos os requisitos e prazos previstos no art. 33, desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 3624/2009)

Art. 33 O servidor terá direito a promoção funcional, mediante requerimento devidamente instruído, desde que satisfaça, cumulativamente, os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 3624/2009)

I - ter completado pelo menos 24 (vinte e quatro meses) de efetivo exercício no cargo em que se encontra, contados após a aprovação em estágio probatório, ou da última ascensão funcional; (Redação dada pela Lei nº 2791/2003)

II - ter obtido pontuação mínima estabelecida na avaliação de desempenho no cargo que ocupa;

III - não possuir falta injustificada ao trabalho no ano imediatamente anterior; (Redação dada pela Lei nº 3624/2009)

IV - não ter sofrido, no período a ser computado, pena de suspensão ou de destituição de cargo em comissão ou de função de confiança.

V - não serão considerados para efeitos da ascensão funcional, a conclusão do curso ou o preenchimento de requisitos exigidos na nova referência, quando os mesmos tiverem ocorrido anterior à data de ingresso do servidor no quadro de servidores efetivos do Município. (Redação dada pela Lei nº 2791/2003)

§ 1º O tempo em que o servidor se encontrar afastado do exercício do cargo não será computado para efeito do inciso I, exceto nos casos considerados como de efetivo exercício.

§ 2º O exercício de cargo em comissão e de mandato classista não interromperá a contagem de interstício aquisitivo.

§ 3º A avaliação de desempenho levada a efeito no inciso II deste artigo, somente será considerada para a implementação da ascensão funcional, não podendo ser considerada concomitantemente para a progressão funcional.

Art. 34 Para o enquadramento do vencimento na nova referência, por força da Ascensão Funcional, serão mantidos e considerados os Avanços Funcionais e Progressões Funcionais conquistados até a implementação da ascensão.

Art. 35 Os cargos para promoção funcional são os constantes do Anexo XIV.

§ 1º Na hipótese de haver maior número de servidores habilitados para o acesso através da promoção funcional do que o número de vagas disponíveis, serão considerados sucessivamente nesta ordem, como critério de desempate:

I - maior tempo de efetivo exercício na classe onde encontra-se enquadrado;

II - maior tempo de serviço no quadro de servidores do município, contados a partir da sua última data de admissão;

III - maior somatória de horas/aulas em cursos de capacitação e/ou atualização relacionadas ao cargo de concurso, comprovadas através de certificados, desde que não seja requisito para promoção e que somados não seja inferior a 50 (cinquenta) horas;

IV - mais idoso;

V - melhor classificado no concurso público, quando do ingresso no quadro.

§ 2º Os requerimentos deverão ser analisados pela Comissão de Enquadramento e homologados através de ato oficial do Chefe do Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 3624/2009)

SUBSEÇÃO V DO INCENTIVO PARA CONCLUSÃO DO CURSO SUPERIOR

Art. 36 Será concedido aos servidores a título de incentivo ao estudo e a melhor qualidade de trabalho, três referências, além daquela prevista para cada servidor devidamente enquadrado, por ocasião da conclusão de curso superior.

§ 1º Não se enquadram na disposição deste artigo os servidores detentores de cargos com requisitos de curso superior, previsto no Anexo XIII desta Lei e os cargos de nível de segundo grau com acesso aos cargos de nível superior previsto no Anexo XIV, também desta Lei, desde que o curso não seja requisito para o acesso.

§ 2º O servidor que for beneficiado com o incentivo, na forma disposta neste Artigo, pela conclusão de curso superior que não seja requisito para o cargo ou acesso funcional, conforme anexos XIII e XIV, não poderá acumular o referido benefício quando adquirir o direito ao acesso funcional pela conclusão de novo curso superior, devendo fazer a opção pelo incentivo ou acesso.

Art. 37 Para o enquadramento do vencimento na nova referência, por ocasião do incentivo à conclusão do curso superior, serão mantidos e considerados os Avanços Funcionais e Progressões Funcionais conquistados até a implementação deste benefício.

SUBSEÇÃO VI

DO INCENTIVO PARA CONCLUSÃO DO CURSO DE FORMAÇÃO DE CONDUTOR DE VIATURAS DA GUARDA MUNICIPAL

Art. 37 A - Ao servidor do Grupo Ocupacional do Corpo da Guarda - GOG, constante do Anexo IX-A, que concluir com êxito o curso de formação de condutor de viaturas da Guarda Municipal, lhe será concedido duas referências, além daquela prevista para cada servidor devidamente enquadrado, na forma do regulamento.

Parágrafo único. O Guarda Municipal beneficiado com o incentivo previsto no caput deste artigo, não poderá eximir-se da condição de condutor, sob pena de supressão do benefício. (Redação acrescida pela Lei nº 2722/2002)

SEÇÃO III DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 38 A avaliação de desempenho é o instrumento destinado a aferir o desempenho do servidor no cumprimento das suas atribuições, para o fim de Progressão e Promoção Funcional, no intervalo de tempo previsto no § 2º do artigo 26, levando em conta fatores, como: produtividade, qualidade do trabalho, frequência, assiduidade e anotações de usuários dos serviços públicos municipais, quando for o caso.

Art. 39 Na avaliação de desempenho serão adotados modelos de averiguação, conforme Manual de Avaliação de Desempenho, a ser regulamentado por Decreto do Executivo, que atenderão a natureza das atividades desempenhadas pelo servidor e as condições em que são exercidas, observadas as seguintes características, entre outras:

I - objetividade e adequação dos processos e instrumentos de avaliação ao conteúdo ocupacional das carreiras;

II - contribuição do servidor para a consecução dos objetivos da Administração;

III - conhecimento prévio dos fatores de avaliação pelos servidores; e

IV - conhecimento pelo servidor do resultado da sua avaliação.

Art. 40 Os ocupantes de chefias de nível operacional e de funções de confiança, inclusive diretores e supervisores escolares, que tiverem avaliado seus subordinados serão por eles avaliados.

§ único. A avaliação tomará em consideração critérios, como: frequência, assiduidade, orientação do trabalho, capacidade de liderar e de organizar e coordenar equipes de trabalho.

Art. 41 Os efeitos funcionais decorrentes da avaliação de desempenho serão considerados a partir do mês seguinte ao da divulgação do resultado.

Art. 42 Plano de Incentivo à Qualificação Profissional, prevendo pontuação para titulação, decorrente de cursos regulares, fundamentais, acadêmicos, de extensão universitária, de treinamento, de reciclagem, e outros, constará de Manual de Avaliação de Desempenho previsto no artigo 39.

SEÇÃO IV DOS QUANTITATIVOS DE PESSOAL

Art. 43 Quando de alterações no Quadro de Pessoal, com criação de novos cargos, estes deverão ser descritos, avaliados e incluídos no conjunto das especificações do Manual de Ocupações.

Capítulo V DOS VENCIMENTOS

Art. 44 Os valores financeiros devidos mensalmente aos servidores do quadro permanente pelo exercício regular de suas atribuições, a título de vencimento, constam do Anexo I.

§ único. O valor atribuído a cada cargo, Referência de Vencimento, será devido pela carga horária básica prevista para os mesmos, calculando-se, proporcionalmente, naqueles casos em que haja estabelecimento de carga horária diferenciada.

Capítulo VI DA IMPLANTAÇÃO DO PLANO DE CARREIRAS

SEÇÃO I DOS PROCEDIMENTOS INICIAIS

Art. 45 Todos os servidores, cujo ingresso no serviço público municipal tenha sido por meio de concurso, poderão ser enquadrados nos cargos integrantes do quadro permanente instituído por esta Lei, desde que, concomitantemente:

I - estejam lotados e em exercício regular nos órgãos ou entidades da Administração na data da publicação desta Lei; e

II - preencham os requisitos do cargo.

§ único. Os servidores não alcançados pelo disposto no caput deste artigo, permanecerão na sua situação funcional atual, passando a integrar Quadro Especial.

SEÇÃO II DA SISTEMÁTICA DE ENQUADRAMENTO

Art. 46 A Secretaria Municipal da Administração organizará a seqüência de enquadramento dos servidores em situação funcional regular, nos

termos desta lei.

Art. 47 A passagem dos servidores para o sistema de que trata esta Lei, ocorrerá através de enquadramento individual, de acordo com a situação funcional do servidor até esta data e por meio de processo seletivo, quando houver excesso de servidores em relação às vagas do respectivo cargo.

Art. 48 Quando da aplicação dos dispositivos desta Lei, considerar-se-á para cada servidor alcançado:

I - o tempo de serviço ininterrupto na Administração, inclusive o exercido anteriormente à realização de concurso público, para a concessão do avanço funcional por tempo de serviço previsto nos artigos 23 e 24 desta Lei.

II - o tempo de serviço ininterrupto contados a partir da aprovação em estágio probatório e a data da readmissão para os servidores readmitidos na forma do artigo 53 da Lei Complementar nº 17, de 30 de agosto de 1993, para a concessão da progressão funcional prevista nos artigos 25 a 27 desta Lei.

§ 1º Não será considerado para a concessão do avanço funcional prevista no inciso I deste artigo, o tempo em que o servidor estiver em gozo de licença para tratar de assuntos particulares ou em gozo de licença não remunerada.

§ 2º Para a concessão da progressão funcional prevista no inciso II deste artigo, deverá ser considerado obrigatoriamente o interstício de 24 (vinte e quatro) meses e ainda ter completado no mínimo 12 (doze) meses de efetivo exercício no cargo em que se encontra.

Art. 49 Não preenchem as condições para a progressão funcional prevista no inciso II do artigo anterior, os servidores que incorrerem em algum dos itens adiante, sendo que a ocorrência individual ou concomitante elimina o ano para a contagem de interstício:

I - 5 (cinco) faltas injustificadas;

II - advertência por escrito ou suspensão interrompem a contagem de tempo, que reiniciará um ano após a aplicação da pena de advertência ou um ano após o término do cumprimento da pena de suspensão.

§ 1º Interrompem a contagem de tempo para interstício para a progressão funcional, as licenças para atividades políticas, licenças para tratar de

interesses particulares ou licenças não remuneradas, reiniciando a nova contagem após o término destas licenças.

§ 2º O tempo de licença por motivo de doença em pessoa da família superior a 30 (trinta) dias, será descontado da contagem de tempo para interstício da progressão funcional.

Art. 50 Para enquadramento dos servidores previsto nesta seção, deverão ser observados:

I - o cargo atual;

II - o quadro de equivalências de cargos previsto no anexo XI desta Lei;

III - a exigência de escolaridade e requisitos mínimos previsto no anexo XIII desta Lei;

IV - a referência inicial de vencimento do cargo, conforme anexos IV a IX desta Lei.

Art. 51 No caso de servidor concursado, mesmo que estável e servidor estável e não concursado, será observado o nível de escolaridade exigida, computando-se-lhe, se o vencimento decorrente do enquadramento vier a ser inferior ao já percebido, a diferença como vantagem pessoal.

§ único. O valor computado como vantagem pessoal será suprimido ou compensado na mesma proporção dos benefícios concedidos através da ascensão funcional, avanço funcional, progressão funcional e promoção funcional, até a completa extinção ou zeramento do referido valor.

Art. 52 O servidor não concursado, mesmo que estável na forma do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, serão transpostos para o Quadro Especial, mantendo sua remuneração.

Art. 53 Os servidores que integrarem o Quadro Especial ficarão sujeitos às mesmas obrigações dos demais servidores, assegurando-se-lhes os direitos comuns, reajuste nos mesmos índices e datas aplicáveis ao quadro efetivo e o benefício do Avanço Funcional.

Capítulo VII DO REGIME DE JORNADA ESPECIAL DE TRABALHO

Art. 54 A jornada semanal de trabalho básica de cada cargo é aquela definida nesta Lei, podendo ser considerada, excepcionalmente, também, para os casos apontados em cada Grupo Ocupacional, de 10 (dez), 15 (quinze), 20 (vinte), 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas, conforme cada um dos cargos elencados, por solicitação do servidor, no entanto, sempre a critério do Prefeito Municipal e do Secretário Municipal da Administração.

§ 1º Nesses casos, os vencimentos serão calculados conforme previsto no artigo 44 desta Lei.

§ 2º Horas excedentes à jornada semanal trabalhadas, mesmo em regime especial, serão compensadas com horas folgas na mesma proporção, vedada a remuneração a qualquer título.

Art. 55 A eventual alteração de jornada de trabalho será sempre em caráter precário e constará de ato próprio para cada caso, podendo ser revertida a qualquer momento, uma vez manifestado o interesse público, que sempre preponderará sobre qualquer outro interesse.

Art. 56 Para efeito de aposentadoria e pensão, será considerada a menor carga horária semanal do servidor dos últimos 60 (sessenta) meses.

Capítulo VIII DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS DO GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO

SEÇÃO I DOS CARGOS E FUNÇÕES

Art. 57 O Grupo Ocupacional do Magistério, abrangido por esta Lei, terá a seguinte composição de cargos e funções:

I - Diretor de Escola;

II - Coordenador de Área;

III - Supervisor;

IV - Professor;

V - Secretário de Escola;

VI - Inspetor de Alunos;

VII - Professor de Educação Física; (Redação acrescida pela Lei nº 2973/2004)

VIII - Educador Infantil. (Redação acrescida pela Lei nº 3344/2007)

SEÇÃO II DO DIRETOR DE ESCOLA

Art. 58

Art. 58 As funções relativas à direção de unidades escolares serão desempenhadas, exclusivamente por servidor de carreira, ocupante de cargo de Professor ou Secretário, fazendo jus à percepção de gratificação de função pelo exercício de direção escolar, conforme segue, segundo o número de alunos da respectiva unidade escolar e Anexo II - Tabela "B" desta Lei.

Escola de Porte	Nº de alunos	Gratificação pelo Exercício de Direção Escolar
I	A partir de 1.000	FGM-1
II	De 600 a 999	FGM-2
III	De 250 a 599	FGM-3
IV	De 150 a 249	FGM-4
V	Até 149	FGM-5

(Redação dada pela Lei nº 3909/2011)

Art. 59 Os diretores de escola serão eleitos, conforme regulamento a ser firmado pelo Prefeito do Município, através de Decreto, observado o critério da paridade e com direito à reeleição. (Regulamentado pelo Decreto nº 19227/2009)

Parágrafo Único. Nas escolas onde não houver candidato para concorrer à direção, a vaga será suprida mediante nomeação de um professor ou secretário, da própria escola, indicado pela Secretaria Municipal da Educação. (Redação dada pela Lei nº 3909/2011)

SEÇÃO III DO COORDENADOR DE ÁREA

Art. 60 As funções relativas aos Coordenadores de Área serão desempenhadas a título de confiança, exclusivamente por servidor de carreira, ocupante de cargo de Professor com formação em Magistério e com curso superior na área de atuação, fazendo jus à percepção da gratificação símbolo FGM-2, constantes do anexo II - Tabela "B" desta Lei.

SEÇÃO IV DO SUPERVISOR

Art. 61 Os cargos de Supervisores serão preenchidos por professores com formação em Magistério, com graduação em pedagogia e com habilitação em supervisão escolar ou com habilitação específica de grau superior, em nível de graduação de longa duração, reconhecido oficialmente como licenciatura plena e com habilitação em supervisão escolar, mediante aprovação prévia em concurso público.

§ 1º Até que todas as vagas de Supervisores venham a ser supridas na forma do caput deste artigo, a indicação do Supervisor será realizada de acordo com o disposto no Decreto Municipal nº 10.257, de 30 de outubro de 1995, ou outro que vier substituí-lo, garantindo-se ao supervisor indicado, todas as vantagens inerentes ao cargo de carreira do mesmo, como se em exercício estivesse.

§ 2º Enquanto na função de supervisor, o professor indicado na forma do § 1º deste artigo, fará jus à percepção da gratificação símbolo FGM-4, constante do anexo II - Tabela "B" desta Lei, não se incorporando ao vencimento para nenhum efeito.

SEÇÃO V

DO PROFESSOR E PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA (Redação dada pela Lei nº 2973/2004)

Art. 62 As referências de vencimentos dos Professores serão estabelecidas de acordo com a formação de seus ocupantes, da seguinte forma:

- I - Professor: com habilitação específica de magistério em ensino médio ou curso de habilitação equivalente, reconhecido oficialmente;
- II - Professor Especialista: com habilitação específica de magistério em ensino médio, com estudos adicionais reconhecidos oficialmente;
- III - Professor Licenciatura Curta: com habilitação específica de grau superior, em nível de graduação de curta duração, reconhecido oficialmente como licenciatura curta.
- IV - Professor Licenciatura Plena: com habilitação específica de grau superior, em nível de graduação de longa duração, reconhecido oficialmente

como licenciatura plena.

V - Professor Pós-graduação: com habilitação específica de grau superior, em nível de graduação de longa duração, reconhecido oficialmente como licenciatura plena, mais curso de pós-graduação na área, com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas.

VI - Professor de Educação Física: com habilitação específica de grau superior, em nível de graduação, reconhecido oficialmente como licenciatura; (Redação acrescida pela Lei nº 2973/2004)

VII - Professor de Educação Física Pós-Graduado: com habilitação específica de grau superior, em nível de graduação, reconhecido oficialmente como licenciatura, mais curso de pós-graduação na área, com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas. (Redação acrescida pela Lei nº 2973/2004)

Parágrafo Único - O provimento dos cargos de Professor e Professor de Educação Física, no primeiro e segundo vínculo, dar-se-á na referência inicial da carreira. (Redação dada pela Lei nº 2973/2004)

Art. 63 Conceder-se-á ao Professor, gratificações especiais, incidentes sobre o vencimento básico, não incorporáveis e não acumuláveis a qualquer título, pelo exercício das atividades abaixo descritas, nos seguintes percentuais:

I - 50% para regência de classe de atendimento educacional especializado (classe especial e sala de recursos multifuncionais) ao professor habilitado com curso de pós-graduação (especialização) ou estudos adicionais;

II - 15% para regência de turma de pré escola, ao professor habilitado com curso de estudos adicionais;

III - 20% para regência de turma de primeiro ano, ao professor com curso de estudos adicionais em alfabetização;

IV - 20% para regência de turma de segundo ano, ao professor com curso de estudos adicionais em alfabetização; e

V - 7,5% para regência de turma de quinto ano e para professores que atuam exclusivamente no reforço escolar deste mesmo ano de ensino. (Redação dada pela Lei nº 4107/2013)

Parágrafo Único. Os cursos adicionais de que tratam os incisos I a V, deste artigo serão regulamentados anualmente pela Secretaria Municipal da Educação, por meio de Instrução Normativa. (Redação dada pela Lei nº 3807/2011)

SEÇÃO VI DO SECRETÁRIO DE ESCOLA

Art. 64 As referências de vencimentos dos Secretários de Escolas serão estabelecidas de acordo com a formação de seus ocupantes, da seguinte forma:

I - Secretário de Escola "Júnior": segundo grau completo;

II - Secretário de Escola "Pleno": curso superior em qualquer área;

III - Secretário de Escola "Sênior": curso superior em qualquer área, com habilitação em administração escolar.

Art. 65 O Secretário de Escola é o responsável por todas as atividades de secretaria e co-responsável com o Diretor pelo funcionamento da parte documental e administrativa da unidade escolar.

§ único. O Secretário de Escola receberá treinamento especial para o bom desempenho de sua função.

Art. 66 As funções inerentes à chefia e titularidade de Secretaria Escolar serão exercidas a título de confiança, por Secretário de Escola, fazendo jus à percepção da gratificação símbolo FGM-5, constante do anexo II - Tabela "B" desta Lei:

Parágrafo Único. O secretário de escola eleito diretor fará jus à percepção de gratificação de função pelo exercício de direção, conforme o número de alunos da respectiva unidade escolar, e de acordo com o art. 58 desta Lei e o Anexo II - Tabela "B" desta Lei. (Redação acrescida pela Lei nº 3909/2011)

SEÇÃO VII DO INSPETOR DE ALUNOS

Art. 67 O Inspetor de Alunos é o responsável pela orientação na entrada e saída das pessoas da comunidade escolar, devendo zelar pelo bem estar e segurança dos alunos dentro do recinto escolar nos horários de aula, entrada, saída e intervalos.

§ único. As referências de vencimentos dos Inspetores de Alunos serão estabelecidas de acordo com a formação de seus ocupantes, da seguinte forma:

I - Inspetor de Alunos Júnior: primeiro grau completo;

II - Inspetor de Alunos Sênior: segundo grau completo.

SEÇÃO VII-A

DO EDUCADOR INFANTIL

Art. 67 A - O Educador Infantil deve promover a educação e o cuidado com vistas ao desenvolvimento integral das crianças nas unidades educacionais de acordo com as diretrizes curriculares do Município e Projeto Pedagógico da instituição, planejando, observando, acompanhando e propiciando práticas educativas individuais e coletivas de forma a contribuir com o desenvolvimento físico, psíquico, afetivo e social da criança.

§ 1º São atribuições específicas do cargo de Educador Infantil:

I - participar da elaboração, efetivação e realimentação da Proposta Pedagógica do Centro Municipal de Educação Infantil (CMEI) e de seu Regimento, em consonância com as diretrizes da Secretaria Municipal da Educação;

II - planejar, organizar, executar e avaliar as atividades relativas às funções do Educador Infantil e cuidar, de acordo com as Diretrizes Curriculares da Secretaria Municipal da Educação e a Proposta Pedagógica do CMEI, respeitando o estágio de desenvolvimento das crianças, com o objetivo de contribuir para a sua formação integral;

III - observar, acompanhar e promover práticas educativas, individual e coletivamente, de forma que contribua com o desenvolvimento físico, psíquico, afetivo e social da criança, considerando seus limites, interesses e valores, a partir do fortalecimento das relações de afeto e respeito às diferenças;

IV - recepcionar e/ou entregar as crianças aos responsáveis, observando estritamente os procedimentos preestabelecidos pelo Centro Municipal de Educação Infantil;

V - promover a segurança das crianças sob sua responsabilidade, intervindo em situações que ofereçam riscos;

VI - registrar e controlar a frequência e a pontualidade das crianças, comunicando ao coordenador ou à Secretaria Municipal da Educação, os casos de faltas e atrasos em excesso;

VII - proceder ao registro da avaliação do processo de desenvolvimento da criança, em documentação apropriada, conforme rotinas preestabelecidas na instituição e o disposto no regimento;

VIII - participar de capacitação, atualização, planejamento e elaboração de material didático-pedagógico proporcionados pela Administração Municipal;

IX - participar de encontros, cursos, debates e trocas de experiências, visando ao aprimoramento profissional, de acordo com os critérios preestabelecidos;

X - orientar e acompanhar as crianças em suas dificuldades, encaminhando-as ao coordenador, ou à Secretaria Municipal da Educação sempre que as soluções estejam fora de sua área de competência;

XI - manter os pais permanentemente atualizados sobre os avanços da criança, atendendo encaminhamentos definidos, em conjunto com o suporte técnico-pedagógico;

XII - realizar diferentes atividades pautando-se no respeito à dignidade, aos direitos e às especificidades da criança em suas diferenças individuais, sociais, econômicas, culturais, étnicas, religiosas, sem discriminação alguma de modo a garantir a integração/inclusão de todas as crianças;

XIII - orientar e acompanhar as crianças nas atividades referentes à refeição, higiene pessoal e organização do ambiente, incentivando a aquisição de hábitos saudáveis e autonomia;

XIV - participar e acompanhar as crianças nas atividades externas, zelando pela segurança dos mesmos e o bom aproveitamento da programação trabalhada; e

XV - garantir a organização e a manutenção dos materiais utilizados nas atividades educativas.

§ 2º As referências de vencimentos do Educador Infantil serão estabelecidas de acordo com a formação de seus ocupantes, da seguinte forma:

I - Educador Infantil Júnior: com habilitação específica de magistério em nível médio ou curso de habilitação equivalente, reconhecido oficialmente;

II - Educador Infantil Pleno: com habilitação específica de grau superior em Pedagogia e/ou Normal Superior, em nível de graduação de longa duração, reconhecido oficialmente como licenciatura plena;

III - Educador Infantil Sênior: com habilitação específica de grau superior em Pedagogia e/ou Normal Superior, em nível de graduação de longa duração, reconhecido oficialmente como licenciatura plena, mais curso de pós-graduação na área de Educação, com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas. (Redação acrescida pela Lei nº 3344/2007)

SEÇÃO VIII DAS TRANSFERÊNCIAS E DAS PERMUTAS

Art. 68 O remanejamento de professores somente será efetuado através de concurso de remoção a ser aberto no mês de dezembro de cada ano, com critérios estabelecidos pela Comissão Especial de Concurso de Remoção, cujos membros serão indicados pela Secretaria Municipal da Educação.

Art. 69 A permuta somente poderá ocorrer mediante requerimento fundamentado das partes interessadas, após parecer favorável do Departamento de Educação e aprovação do(a) Secretário(a) Municipal da Educação, no final de cada semestre.

§ único. Não será permitida a permuta quando a mesma causar prejuízo aos alunos.

SEÇÃO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DO MAGISTÉRIO

Art. 70 Os diretores, os coordenadores de área e as chefias de secretaria escolar desempenharão funções públicas, mantendo-se afastados dos seus cargos de provimento efetivo enquanto no exercício, garantindo-se-lhes a manutenção das suas situações funcionais e lotação de origem, incluindo-se os ocupantes de cargo em comissão quando pertencentes ao quadro de carreira do Magistério.

Art. 71 As gratificações pelo exercício de direção, coordenação de área, de chefia de secretaria escolar e de regência de classe referidas neste capítulo, serão devidas enquanto no efetivo exercício das respectivas funções ou regência, não se incorporando ao vencimento para nenhum efeito.

Art. 72 Fica o Prefeito do Município, autorizado a contratar por prazo determinado, na forma dos artigos 286 a 292 da Lei Complementar nº 17, de 30 de agosto de 1993, Instrutor de Ensino em nível de segundo grau completo, para atuar como docente nas Escolas Rurais de difícil acesso, quando não supridas por professores habilitados.

Capítulo IX DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS PARA O GRUPO OCUPACIONAL SAÚDE

Art. 73 Fica o Prefeito do Município autorizado a instituir por ato próprio, regime de plantão diuturno, com intervalos de compensação ou não, para atendimento dos serviços de saúde tidos como imprescindíveis à população.

§ único. O servidor público municipal, quando alcançado por tal medida, não poderá ter sua jornada semanal de trabalho superior àquela prevista para o seu cargo, nem deixar de gozar o seu descanso semanal remunerado.

Art. 74

Art. 74**Art. 74****Art. 74** O regime de plantão que trata o art. 73 será realizado por profissionais de saúde de nível superior obedecendo a seguinte tabela:

PLANTÃO	SÍMBOLO	LOCAL DO PLANTÃO	VALOR POR HORA PLANTÃO PRESENCIAL	DIAS DA SEMANA
Plantão Profissional Nível Superior	PPNS	Unidades de Pronto Atendimento ou Pronto Socorro 24 Horas, Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU -, Sistema Integrado de Atendimento ao Trauma em Emergência - SIATE -, Unidades Básicas de Saúde, Unidades de Saúde da Família, Centro de Especialidades Odontológicas e Saúde Ocupacional.	R\$ 80,00	Segunda a sexta-feira, sábados domingos e feriados.

(Redação dada pela Lei nº 4524/2017)

§ 1º Fica limitado em 4 (quatro) horas consecutivas o intervalo mínimo de plantão e de 12 (doze) horas consecutivas o intervalo máximo de plantão a ser realizado por dia pelo servidor escalado para o plantão. (Redação dada pela Lei nº 3786/2010)

§ 2º Fica vedada a execução de mais de 80 (oitenta) horas mensais de plantão na rede pública de saúde realizado por profissionais de saúde de nível superior. (Redação dada pela Lei nº 4722/2019)

§ 3º Os valores dos plantões previstos na Tabela desta Lei, serão alterados automaticamente, na mesma época e nos mesmos percentuais concedidos aos servidores públicos municipais. (Redação dada pela Lei nº 3786/2010)

§ 4º Outros reajustes poderão ser efetivados na Tabela desta Lei, caso haja mudanças nas especificações dos locais de trabalho, bem como na legislação e com comprovação de fonte financeira. (Redação dada pela Lei nº 3786/2010)

Art. 75 O pagamento dos valores devidos aos plantonistas será efetuado juntamente com a folha de pagamento dos servidores do mês subsequente ao do serviço prestado, sob a rubrica "plantão médico".

Art. 76 Serviço de plantão poderá ser prestado por servidor ocupante de cargo em comissão, desde que regularmente habilitado para o exercício da profissão, bem como por servidor integrante do quadro permanente ou por profissional autônomo, observadas as particularidades legais da relação de trabalho para cada caso.

Art. 77 Os serviços de plantão, na área da saúde, poderão ser prestados por profissional autônomo, desde que regularmente habilitado, e/ou por pessoas jurídicas especializadas, obedecidos os ditames legais para a contratação.

Art. 78 Os servidores públicos municipais, assim entendidos todos aqueles que mantenham vínculo empregatício com o Município, prestarão seus serviços de conformidade com a lotação que lhes for estabelecida, obedecendo a agenda de trabalho fixada pela autoridade competente, dentro do território municipal.

Capítulo X

DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS PARA OS LOCAIS DE TRABALHO COM FUNCIONAMENTO DE 24 HORAS CONTINUADAS

Art. 79 Fica o Prefeito Municipal autorizado a instituir por ato próprio, regime de trabalho em escala de revezamento de 12 por 36 (doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso), nos locais de trabalho com funcionamento de 24 (vinte e quatro) horas continuadas.

Art. 80 Os servidores lotados nos locais de funcionamento de 24 (vinte e quatro) horas continuadas, cumprindo ou que vierem a cumprir regime de trabalho em escala de revezamento na forma prevista no artigo anterior, será concedido uma gratificação a título de penosidade no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o vencimento básico.

§ único A gratificação prevista neste artigo, somente será devida enquanto estiver lotado nos locais de trabalho com funcionamento de 24 (vinte e quatro) horas e em regime de escala de revezamento de 12 por 36, não se incorporando ao vencimento para nenhum efeito.

Capítulo XI DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 81 O sistema de carreira será implantado a partir da sua vigência, exclusivamente pelas normas estabelecidas nesta Lei, não prevalecendo qualquer outra.

Art. 82 (Revogado pela Lei nº 2722/2002)

Art. 83 Os requisitos do candidato ao cargo deverão ser comprovados mediante a apresentação dos seguintes documentos, quando solicitados:

I - quanto à escolaridade: xerocópia do diploma, certificado de conclusão de curso, declaração da entidade educacional ou documento de registro profissional;

II - quanto à experiência na área de atuação:

- a) cópia da página da Carteira de Trabalho onde consta o emprego/função que o candidato exerceu;
- b) cópia do ato de designação para o cargo, em se tratando de serviço público;
- c) cópia dos registros internos da Prefeitura, quando for o caso.

§ 1º O estágio realizado será considerado como experiência, desde que comprovado através da Carteira de Trabalho anotada ou ato de designação do serviço público.

§ 2º Será dispensado do requisito de experiência, o candidato a cargo para o qual se exija o nível médio de escolaridade e que esteja cursando nível superior dentro de área afim.

§ 3º Os servidores detentores dos cargos que exigir como requisito a Carteira Nacional de Habilitação terão como atribuição agregada a condução de veículos oficiais, para a execução das atividades pertinentes ao cargo, devendo manter situação regular perante o órgão competente. (Redação acrescida pela Lei nº 3940/2011)

Art. 84 Para os cargos do Grupo Ocupacional Profissional, as anotações em Controles Individuais de Servidores, deverão registrar o cargo correspondente, o estágio profissional e a referência de vencimento.

§ único. Para os demais, o cargo e a referência de vencimento, e para todos, a data de início do exercício.

Art. 85 (Revogado pela Lei nº 3624/2009)

Art. 86 A investidura em função de direção, chefia, assessoramento ou assistência, em cargo em comissão e de mandato classista ou eletivo, de servidor integrante do quadro permanente, garantirá os mesmos direitos, enquanto nas novas atribuições, como se no cargo original permanecesse.

§ único. A exoneração do servidor da função de direção, chefia, assessoramento ou assistência, ou do cargo em comissão e ainda o retorno do servidor em mandato classista ou eletivo, o reconduzirá automaticamente ao seu cargo e lotação de origem.

Art. 87 Para os casos de nomeações de servidores em bases de vencimento por hora/trabalho, o valor unitário da hora trabalhada será calculada proporcionalmente à jornada de trabalho básica do cargo correspondente.

Art. 88 A gestão do plano de carreiras de que trata esta Lei compete à Secretaria Municipal da Administração, cabendo-lhe:

I - implementar a sistemática de avaliação de desempenho, incluindo o detalhamento dos procedimentos previstos nesta lei;

II - manter atualizado o Manual de Ocupações, a ser fixado por decreto do Prefeito.

III - detalhar, com base no quadro quantitativo de pessoal, o planejamento da aplicação dos recursos humanos para o exercício seguinte, incluindo o provimento de cargos por promoção, remanejamento e movimentação de pessoal;

IV - fixar as diretrizes operacionais para implementação dos mecanismos de enquadramento dos servidores;

V - promover o enquadramento regular e sistemático dos servidores no plano instituído por esta lei; e

VI - submeter ao Prefeito os demais atos formais necessários à implantação e administração desta lei.

Art. 89 São os seguintes anexos que fazem parte integrante desta lei:

I - Anexo I: Quadro Financeiro de Referências de Vencimentos;

a) Anexo I-A: Novo Quadro Financeiro de Referências e Vencimentos do GOP - Grupo Ocupacional Profissional; (Redação acrescida pela Lei nº 4754/2019)

b) Anexo I-B: Quadro de Correspondência de Referência para Enquadramento no Novo Quadro Financeiro de Referências e Vencimentos do GOP. (Redação acrescida pela Lei nº 4754/2019)

II - Anexo II: Quadro das Funções Gratificadas;

III - Anexo III: Quadro dos Plantões Médicos;

IV - Anexo IV: Grupo Ocupacional Profissional;

V - Anexo V: Grupo Ocupacional Magistério;

VI - Anexo VI: Grupo Ocupacional Técnico-Administrativo;

VII - Anexo VII: Grupo Ocupacional Fisco-Contábil;

VIII - Anexo VIII: Grupo Ocupacional da Saúde;

IX - Anexo IX: Grupo Ocupacional Operacional;

Anexo IX-A: Grupo Ocupacional do Corpo da Guarda;

Anexo IX-B: Grupo Ocupacional do Turismo; e

Anexo IX-C: Grupo Especial Saúde da Família.

X - Anexo X: Fórmula para Enquadramento Funcional do Profissional Superior;

XI - Anexo XI: Quadro de Equivalência de Cargos;

XII - Anexo XII: Estágio Profissional;

XIII - Anexo XIII: Exigência de Escolaridade e Requisitos Mínimos;

XIV - Anexo XIV: Quadro de Ascensão Funcional. (Redação dada pela Lei nº 3578/2009)

XV - Anexo XV: Atribuições. (Redação acrescida pela Lei nº 3881/2011)

Art. 90 Nenhuma redução de remuneração poderá resultar da aplicação desta lei, devendo, quando for o caso, ser assegurada ao servidor a diferença financeira como vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita a reajuste a qualquer título, inclusive incidindo sobre a mesma as demais vantagens incidentes sobre o vencimento básico.

Art. 91 As vantagens pecuniárias, a qualquer título, atualmente atribuídas aos servidores públicos abrangidos por esta lei, excedentes dos limites fixados, ficam extintas, aplicando-se aos servidores que as vinham percebendo, quando for o caso, o disposto no artigo anterior.

Art. 92 As disposições relativas a cargos em comissão e a funções de confiança constam das leis que dispõem sobre a estrutura organizacional

da Prefeitura de Foz do Iguaçu e sobre o regime jurídico dos servidores.

Art. 93 Os vencimentos dos cargos comissionados e o valor das funções gratificadas, que trata o artigo anterior, constam do Anexo II - Tabela A e B, desta Lei.

Art. 94 O Prefeito Municipal baixará por Decreto, as disposições complementares necessárias à integral vigência e cumprimento desta Lei, bem como fará adotar os procedimentos necessários à sua implementação.

Art. 95 As despesas decorrentes com a implantação desta Lei, correrão à conta do orçamento geral vigente.

Art. 96 O Executivo Municipal deverá implantar as alterações funcionais previstas nesta Lei, até 1º de fevereiro de 1996.

Art. 96 A - Esta Lei poderá ser revista ou alterada, a qualquer tempo, desde que previamente sejam ouvidos e/ou consultados os órgãos representativos dos servidores.

Parágrafo Único. Os órgãos representativos dos servidores após comunicados terão 5 (cinco) dias úteis para se manifestar, expirado o prazo, a revisão e/ou alteração desta Lei será encaminhada ao Poder Legislativo para a devida apreciação. (Redação dada pela Lei Complementar nº 219/2014)

Art. 97 Revogam-se as disposições em contrário, principalmente as Leis Municipais nº 1.581 e 1.582, de 26 de junho de 1991, 1.793, de 17 de agosto de 1993 e 1.868, de 27 de junho de 1994.

Art. 98 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, em 13 de março de 1996.

Dobrandino Gustavo da Silva
Prefeito Municipal

Download: Anexos